



16º Regulamento do

CRIATEC 3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(CNPJ Nº 23.456.268/0001-38)

**Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas
realizada em 31.08.2026**

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 7 -
CAPÍTULO III – GESTOR.....	- 8 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 14 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO.....	- 18 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 21 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 22 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES	- 23 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 26 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO CRIATEC 3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA	- 30 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 30 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 30 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO	- 41 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 44 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 46 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 50 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 51 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	- 52 -
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	- 53 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Aprovado é o valor para a realização de investimentos nas Sociedades Alvo aprovado pelo Comitê de Investimento, devidamente corrigido pelo IPCA a partir do 6º (sexto) ano do Prazo de Duração do Fundo e descontado do custo de aquisição dos desinvestimentos realizados e de eventuais provisões para perdas contabilizadas. O valor aprovado deixará de ser considerado caso, no período de 6 (seis) meses após a sua aprovação, não tenha sido celebrado o contrato de investimento com a Sociedade Alvo e/ou os documentos societários correlatos, sendo certo que nestes casos o valor aprovado voltará a ser considerado imediatamente após a celebração dos referidos contratos/documentos. Mesmo antes do término do prazo de 6 (seis) meses, o Gestor ou o Comitê de Investimento terão a prerrogativa de retirar o valor correspondente ao

investimento aprovado na Sociedade Alvo da base de cálculo do Capital Aprovado desde que justificado. Também farão parte do Capital Aprovado os investimentos realizados nas Sociedades Alvo e/ou Investidas conforme dispensa prevista no Parágrafo Quinto do Artigo 40 do Anexo, desde que tenham sido efetivamente celebrados o contrato de Investimento e/ou os documentos societários correlatos com as Sociedades Alvo e/ou Investidas.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo IX do Anexo.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

Empresas Ligadas significam as empresas que sejam, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas ou empresas que estejam, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle.

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 10 da Parte Geral.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

IGPM significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Lei Anticorrupção significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Micro e Pequenas Empresas Inovadoras são as sociedades que atuam prioritariamente nos setores de tecnologia de informação e comunicação, biotecnologia, novos materiais, nanotecnologia ou agronegócios, e que tenham apresentado receita operacional líquida de, no máximo, R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), no encerramento do ano civil imediatamente anterior à data de aprovação do investimento pelo Comitê de Investimento, devendo a presente definição prevalecer para toda e qualquer questão relacionada ao Fundo e ao presente Regulamento.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos significa (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de

investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período para a aprovação de investimentos pelo Comitê de Investimento do Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Política de Voto significa a política a ser adotada pelo Gestor sempre que este for representar o Fundo em assembleias ou reuniões relativas às Sociedades Investidas, segundo a qual o Gestor deverá agir sempre no melhor interesse do Fundo, com transparência e com base nas melhores práticas de mercado.

Prêmio de Externaldade significa o valor a ser pago pelo Fundo ao Gestor, nas hipóteses descritas nos Parágrafos Dez a Treze do Nono à Doze do Artigo 22 do Anexo.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50/2021 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quinto do Artigo 22 do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Criatec 3 Fundo de Investimento em Participações Capital Semente Responsabilidade Limitada é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART, bem como deverá tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM 50/2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei no 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 120 (cento e vinte) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, exceto nos casos de descumprimento, por parte do Administrador, das disposições previstas neste Regulamento, hipótese em que a destituição ocorrerá em 30 (trinta) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração, salvo se identificada alguma irregularidade no recebimento de tais valores.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da KPTL Investimentos Ltda, sociedade com sede na Rua Joaquim Floriano, 466, 1ª andar, conjunto 103, Itaim Bibi, CEP: 04534-002, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 11.233.865/0001-14, autorizada pela CVM para o exercício profissional de

administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 10.706, de 19.11.2009, a qual exercerá as atividades de gestão da Carteira do Fundo em sua sede e/ou por meio de sua filial situada na Avenida Dom Pedro II, 2715, 3º andar, Sala 301, Bairro Carlos Prates, CEP: 30710-535, Belo Horizonte, MG, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 11.233.865/0002-03.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá, no mínimo, 7 (sete) polos de atuação regional, os quais terão que ser aprovados pelo Comitê de Investimento dentro dos 12 (doze) primeiros meses contados da Data de Início do Fundo. Os 7 (sete) polos de atuação regional do Fundo serão distribuídos nas seguintes localidades: 1 (um) no Estado do Amazonas ou Pará; 1 (um) no Estado de Pernambuco ou Paraíba; 1 (um) no Estado do Rio Grande Sul; 1 (um) no Estado de Santa Catarina ou Paraná; e 3 (três) em cidades da Região Sudeste, sendo um deles obrigatoriamente no Estado de Minas Gerais e outro no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá contar com representantes (“Representante Regional” ou, no conjunto, “Representantes Regionais”) em cada um dos polos de atuação regional, os quais deverão possuir experiência ligada aos focos de atuação setorial do Fundo, na atividade de determinada Sociedade Alvo e/ou na área de apoio gerencial para apresentar relatórios, dados e informações técnicas que possam auxiliar na decisão de investimento, no acompanhamento e/ou desinvestimento das Sociedades Alvo e Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. O Gestor é responsável pela atuação e remuneração dos Representantes Regionais.

Parágrafo Quarto. O Gestor deverá estabelecer as melhores práticas relacionadas à prospecção de oportunidades, aceleração das Sociedades Investidas e desinvestimentos do portfólio, buscando uma uniformidade de atuação dos Representantes Regionais perante o Fundo.

Parágrafo Quinto. O Gestor, através dos seus Representantes Regionais, poderá realizar investimentos em empresas localizadas fora dos polos de atuação regional, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento do Fundo.

Parágrafo Sexto. O Gestor e os Representantes Regionais deverão compor um grupo de trabalho interno que auxiliará na integração, troca de experiências e sinergia entre os Representantes Regionais, o qual deverá se reunir, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Sétimo. Aplicam-se, quando for pertinente, ao Representante Regional, na qualidade de representante do Gestor, todos os termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. A quantidade mínima de polos de atuação regional prevista no *caput* poderá ser revista automaticamente, a critério do Gestor, nas seguintes situações:

- (i) caso, após o Período de Investimentos do Fundo, não haja mais Sociedades Investidas na região de alcance do polo de atuação regional, hipótese em que este polo poderá ser descontinuado; ou

- (ii) caso, após o Período de Investimentos do Fundo, a Carteira do Fundo esteja composta por 8 (oito) ou menos Sociedades Investidas, não mais haverá um limite mínimo de polos de atuação regional.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. O Gestor deverá empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo, manter reserva e observar a estrita confidencialidade sobre os negócios do Fundo.

Parágrafo Segundo. Em caso de contratação de prestador de serviço para auxiliar o Gestor em qualquer atividade relacionada ao investimento, acompanhamento e desinvestimento das Sociedades Investidas, ressalvadas as despesas do Fundo definidas no Artigo 18 da Parte Geral deste Regulamento, os custos decorrentes de tal contratação não serão arcados pelos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O Gestor ressarcirá imediatamente os Cotistas caso estes venham a ser responsabilizados, direta ou subsidiariamente, por obrigações ou dívidas das Sociedades Investidas que decorram de condutas com fraude ou abuso de membros que tenham sido indicados pelo Gestor para o conselho de administração ou a diretoria das Sociedades Investidas, sendo certo que referidas obrigações ou dívidas deverão decorrer de decisões judiciais transitadas em julgado ou decisões arbitrais finais.

Parágrafo Quarto. O Gestor e suas Empresas Ligadas só poderão realizar ou participar de qualquer outro novo fundo de investimento, direta ou indiretamente, se:

- (i) o Fundo já tiver investido pelo menos 70% (setenta por cento) do Capital Subscrito; ou
- (ii) o novo fundo tenha por objetivo investir em sociedades que não possam ser caracterizadas como Sociedades Alvo nos termos deste Regulamento; ou ainda
- (iii) estiver encerrado o Período de Investimentos do Fundo.

Parágrafo Quinto. Em caso de divergência acerca do conflito de objetivos entre o Fundo e eventual novo fundo, caberá à Assembleia Geral de Cotistas resolvê-la.

Parágrafo Sexto. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Sétimo. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Artigo 10 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será composta, no mínimo, pelos profissionais abaixo indicados (“Pessoas Chave” ou “Pessoal Chave”) e deverá dedicar seu tempo às atividades do Fundo de acordo com os percentuais de tempo a seguir discriminados, tomando por base uma semana de 40 (quarenta) horas úteis, devendo o Gestor, mediante a solicitação de qualquer Cotista, apresentar os demonstrativos que sejam necessários para a verificação da respectiva alocação de tempo das referidas Pessoas, nos termos previstos neste Artigo:

Nome	Tempo Dedicado ao Fundo com Base em 40 horas Semanais	
	Período de Investimento	Período de Desinvestimento
Gustavo Junqueira Pessoa	40%	40%
Osvaldo Barbosa	-	30%
Renato Marques Ramalho	15%	40%
Christiane Bechara	15%	50%
Leandro Pinto Pereira	-	40%
Bruno Profeta	0%	70%
Diego Bertolin	0%	20%
Renato Macedo	0%	25%

Parágrafo Segundo. As Pessoas Chave e os demais profissionais dedicados ao Fundo poderão ocasionalmente exercer outras atividades complementares, desde que não conflitem com a natureza das atividades desenvolvidas pelo Fundo, bem como não comprometam as horas semanais que devem ser dedicadas ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de desligamento ou extinção da relação contratual existente com o Gestor de qualquer um dos profissionais descritos no caput deste Artigo, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) demissão/afastamento voluntário; (ii) demissão/afastamento involuntário com ou sem justa causa; (iii) falecimento ou doença; (iv) força maior, bem como em caso de afastamento por qualquer motivo, deverá o Gestor comunicar o fato imediatamente ao Administrador, e aos Cotistas, bem como providenciar a indicação de substituto de qualificação técnica equivalente, em até 60 (sessenta) dias da data do evento, a qual deverá ser submetida à aprovação em Assembleia Geral de Cotistas a realizar-se em até 90 (noventa) dias contados da data do evento.

Parágrafo Quarto. O profissional indicado pelo Gestor deverá ter qualificações, características e experiência, no mínimo, equivalentes àquelas do membro que se pretende substituir.

Parágrafo Quinto. Caso os Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas resolvam não aprovar os substitutos indicados pelo Gestor nos termos do Parágrafo Terceiro deste

Artigo, o Gestor deverá apresentar uma nova opção de substituto para a posição em aberto em até 30 (trinta) dias contados da data da referida Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de rejeição pelos Cotistas do novo substituto a ser indicado pelo Gestor, este fato poderá ocasionar a redução da Taxa de Gestão, a ser deliberada nessa mesma assembleia, até que a Assembleia Geral de Cotistas aprove o substituto. Caso o profissional não seja restabelecido no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data do desligamento, poderá a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela destituição do Gestor por justa causa, na forma do Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral deste Regulamento.

Parágrafo Sexto. As disposições previstas neste Artigo se aplicarão igualmente à hipótese de qualquer profissional descrito no *caput* deste Artigo não ter iniciado, de forma efetiva, suas atividades na Data de Início do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Uma vez sanadas as causas que ensejaram a sua redução, mediante aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, a Taxa de Gestão terá retomado o seu o valor integral, sem caráter retroativo.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de destituição do Gestor pela Assembleia Geral de Cotistas, sem justa causa, este fará jus a receber a Taxa de Performance *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de suas funções em relação ao Prazo de Duração total do Fundo, incluindo suas eventuais prorrogações, sendo certo que o

Gestor não fará jus ao recebimento de quaisquer valores referentes à Taxa de Performance nos casos de destituição por justa causa, renúncia ou descredenciamento pela CVM.

Parágrafo Sexto. Considera-se motivo de justa causa para destituição do Gestor, a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) qualquer substituição e/ou redução do tempo de dedicação dos membros do Pessoal Chave, conforme descrito no Artigo 10 da Parte Geral deste Regulamento, que não tenha sido objeto, em cada caso, de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (ii) qualquer atuação do Gestor com culpa, fraude ou dolo, no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades como Gestor contrárias aos termos previstos neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e/ou em lei, sendo certo que a conduta infratora do Gestor com culpa, fraude ou dolo configurará motivo de justa causa para sua destituição caso o problema ocasionado pela atuação do Gestor não seja sanado em até 30 (trinta) dias contados da data em que o Gestor houver sido formalmente comunicado a respeito, exceto nos casos em que não for possível sanar o problema;
- (iii) descredenciamento pela CVM do Gestor;
- (iv) não aprovação do membro do Pessoal Chave, nos termos do Artigo 10 da Parte Geral deste Regulamento;
- (v) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação e regulamentação aplicável, caso o problema ocasionado pelo descumprimento do Gestor não seja sanado em até 30 (trinta) dias contados da data em que o Gestor houver sido formalmente comunicado a respeito, exceto nos casos em que não for possível sanar o problema;
- (vi) alteração de controle societário, direto ou indireto, do Gestor, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; ou
- (vii) não contratação, até o final do primeiro ano de funcionamento do Fundo, de todos os 06 (seis) Representantes Regionais que coordenarão os polos de atuação do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Nas eventuais hipóteses dispostas nos incisos (i), (ii), (iii), (vi) e (vii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, deverá o Gestor comunicar imediatamente aos Cotistas, por escrito (carta registrada), que poderão, se assim entenderem necessário, convocar Assembleia Geral de Cotistas e destituir o Gestor com justa causa.

Parágrafo Oitavo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Nono. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance, salvo se identificada alguma irregularidade no recebimento de tais valores.

Parágrafo Dez. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;
- (v) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (vi) a substituição de profissional integrante da Equipe Chave e a alteração do respectivo tempo de dedicação às atividades do Fundo; e
- (vii) as indicações do Gestor para ocupação das posições de Representantes Regionais,

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 13 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a

Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 14 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii) e (iv) do Artigo 12 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá permanecer em aberto, por prazo acordado entre os Cotistas e o Administrador, de modo a permitir que todos os Cotistas tenham tempo hábil para encaminhar seus respectivos votos por escrito.

Artigo 15 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 16 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Único. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e que sejam observadas as disposições relativas às Assembleias Gerais de Cotistas descritas neste Capítulo IV.

Artigo 17 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;

- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira, limitados a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por assembleia ou reunião, exceto nos casos em que a assembleia ou reunião forem realizadas fora da Cidade de São Paulo, caso em que o limite será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por assembleia ou reunião;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas, reuniões do Comitê de Investimento ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) por assembleia ou reunião, exceto nos casos em que os Cotistas solicitarem que a assembleia ou reunião sejam realizadas fora da Cidade de São Paulo, caso em que o limite será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por assembleia ou reunião;
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, limitado à 0,1% (um décimo por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;

- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) Taxa de Performance;
- (xxiii) prêmios de seguro;
- (xxiv) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Sociedade Alvo, desde que o investimento em tal Sociedade Alvo tenha sido aprovado pelo Comitê de Investimento e desde que as despesas não tenham sido absorvidas pela própria Sociedade Alvo, observado que o pagamento pelos serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada não terão um limite de valor;
- (xxv) despesas inerentes à constituição do Fundo (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xxvi) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxvii) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor;

(xxviii) Prêmio de Externaldade;

(xxix) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada não contemplados no inciso (xxiv) deste Artigo, limitado ao valor total R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano, incluindo a assessoria jurídica para a defesa dos interesses do Fundo no âmbito regulatório; na qualidade de acionista das Sociedades Investidas – seja na Assembleia Geral de Acionistas ou no relacionamento com demais acionistas e com a administração das Sociedades Investidas; no âmbito das Assembleias Gerais de Cotistas e Reuniões do Comitê de Investimento, seja para desenvolvimento dos instrumentos correlatos às assembleias/reuniões ou para eventuais análises, opiniões ou estudos de natureza jurídica envolvendo a ordem do dia; e

(xxx) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Administrador fará constar no escopo da auditoria anual a que se submeterá o Fundo a elaboração de um relatório específico de “Procedimentos Previamente Acordados”, que conterà a análise dos gastos realizados pelo Administrador e pelo Gestor, com o objetivo de aferir a regularidade do cálculo da remuneração prevista no Capítulo III do Anexo deste Regulamento e das despesas previstas nos incisos (i) a (xxx) do *caput* deste Artigo, sendo que, eventual majoração dos honorários apresentados pela auditoria em decorrência de tal inclusão deverão ser integralmente arcados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. As despesas previstas nos incisos (iv), (vii), (viii), (xix) e (xiv) do *caput* deste Artigo deverão ser precedidas de cotação de preço, a qual deverá contemplar, sempre que possível, no mínimo, 3 (três) orçamentos, salvo quando tal contratação tenha sido aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista o estágio atual do Fundo, as despesas previstas no inciso (xxv) deste Artigo já não são mais aplicáveis.

Parágrafo Quarto. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestor, conforme quem tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

Parágrafo Quinto. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 20 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de entidade de investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 21. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 22 - Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por semestre, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Administrador deverá enviar mensalmente aos Cotistas o valor unitário da Cota do Fundo, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do encerramento do mês de referência.

Parágrafo Quarto. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas da Anbima.

Artigo 23 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigos 22 e 23 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 25 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
 - (b) para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175/2022;
 - (c) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;
 - (d) nos casos em que a Classe obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que a Classe estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da respectiva Carteira;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações autorizadas pelo Parágrafo Segundo do Artigo 21 do Anexo.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo. O exercício da faculdade prevista na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe.

Parágrafo Terceiro. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou

- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. O Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 27 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 28 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Primeiro. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo das regras previstas nas instruções da CVM, para fins deste Regulamento, conflito de Interesses é a situação em que o Administrador, o Gestor, os Cotistas do Fundo, bem como seus respectivos administradores, empregados e Empresas Ligadas, ou ainda qualquer membro do Comitê de Investimento, integrante da Equipe Chave, ou seus respectivos sócios, cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau, possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, nas matérias submetidas para deliberação do Comitê de Investimento ou da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não serão consideradas como conflito de interesses os casos de concessão de financiamento ou prestação de serviços bancários ou securitários para Sociedades Investidas por parte de Cotistas do Fundo.

Artigo 29 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e

pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 30 – Lei Anticorrupção. O Gestor e o Administrador declaram que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidos, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que esteja sujeito, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a

ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e a Lei Anticorrupção.

Parágrafo Primeiro. Previamente ao investimento, as Sociedades Alvo e seus acionistas controladores deverão declarar que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidas, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que estejam sujeitas, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e Lei Anticorrupção.

Parágrafo Segundo. O Gestor e o Administrador, cada um na sua respectiva atribuição, se obrigam a notificar os Cotistas, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que o Administrador, Gestor ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, agentes, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento judicial ou administrativo relativos à prática de atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Lei Anticorrupção, devendo:

- (i) fornecer cópia de eventuais decisões proferidas nos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos, em que a sociedade ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos; e
- (ii) apresentar aos Cotistas, assim que disponível, cópia de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência ou afins eventualmente celebrados, em que a sociedade ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos.

Parágrafo Terceiro. O Gestor se compromete a inserir nos contratos de investimento disposições pelas quais as Sociedades Investidas assumam, perante o Fundo, as mesmas obrigações descritas no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quarto. O Gestor declara neste ato que está ciente, conhece e entende os termos da Lei Anticorrupção, comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras.

Parágrafo Quinto. O Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Durante a condução dos negócios do Fundo, nem o Gestor nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo Sexto. Para os fins do presente Artigo, o Gestor declara neste ato que: (a) não violou, viola ou violará as regras anticorrupção; (b) já tem implementado ou se obriga a implementar no prazo de 1 (um) ano contado do início das atividades do Fundo um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Artigo; (c) tem ciência que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação.

Parágrafo Sétimo. Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão final administrativa, decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado poderá ensejar a destituição com justa causa, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo de perdas e danos que vierem a ser apurados.

Parágrafo Oitavo. Os instrumentos de investimento do Fundo deverão conter cláusula com obrigação de a Sociedade Alvo pagar, por conta e ordem do Fundo ou de seus Cotistas, todo e qualquer valor pago a título de multa e/ou reparação integral do dano que eventualmente seja imputado ao Fundo ou a seus Cotistas em decorrência de condenação em âmbito administrativo ou judicial em razão da prática de atos previstos na Lei Anticorrupção, pela Sociedade Investida, seus controladores, seus administradores ou prepostos, e que impliquem responsabilidade solidária do Fundo ou seus Cotistas nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 4º da referida Lei. Tais instrumentos de investimento do Fundo deverão conter, ainda, cláusula com a obrigação de os controladores da Sociedade Alvo efetuarem o reembolso dos valores eventualmente desembolsados pelo Fundo ou pelos Cotistas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, acrescido de multa compensatória no valor de 10% do valor da multa ou da reparação do dano imposta ao Fundo ou aos seus Cotistas, caso a sociedade não honre com o pagamento acima previsto.

**ANEXO I DA CLASSE ÚNICA DO CRIATEC 3 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 23.456.268/0001-38**

Data de Vigência: 31.08.2026

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Qualificados.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada valor por eles subscrito, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Único abaixo:

Parágrafo Único. A despeito do regime de responsabilidade previsto no *caput*, nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para pagamento de despesas inerentes ao seu funcionamento, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos independentemente da existência de cotas subscritas.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração até 28.02.2027, contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado por até mais 3 (três) anos e 11 (onze) meses mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria classificada como “Capital Semente”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedade Investidas.

Parágrafo Primeiro. A Classe não poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Segundo. A Classe não poderá investir em ativos emitidos por sociedades limitadas.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe não poderá investir em ativos emitidos por Sociedades Alvo sediadas no exterior.

Artigo 8º - Sociedade Alvo. Será alvo de investimento pela Classe as Micro e Pequenas Empresas Inovadoras que projetem um potencial elevado de retorno.

Parágrafo Primeiro. A(s) Sociedade(s) Investida(s) poderá(ão) ser alvo de novos investimentos pela Classe, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento e observado o disposto no Parágrafo Oitavo deste Artigo e no Parágrafo Segundo do Artigo 13 deste Anexo.

Parágrafo Segundo. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Terceiro. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Alvo, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Comitê de Investimento acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

Parágrafo Quarto. A participação da Classe na Sociedades Investidas deverá ser, preferencialmente, minoritária, não sendo vedada, contudo, a participação majoritária da Classe nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Quinto. Os investimentos da Classe nas Sociedades Alvo deverão ser realizados, prioritariamente, por meio de operações primárias, não sendo vedado, contudo, a realização de operações secundárias.

Parágrafo Sexto. Para que o investimento possa ocorrer, exige-se da Sociedade Alvo o cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) regularidade perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
- (ii) regularidade com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal;
- (iii) apresentação das certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias;
- (iv) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- (v) cumprimento das normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;

- (vi) apresentação de declaração de que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e de não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007;
- (vii) apresentação de Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, expedida pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, oficialmente publicada, quando aplicável;
- (viii) apresentação de declaração de que inexistem, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem crime contra o meio ambiente; e
- (ix) declaração afirmando que não estão configuradas as vedações previstas nos incisos I e II do Artigo 54 da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo. No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Sociedades Investidas deverão ter receita operacional líquida anual inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no encerramento do ano civil imediatamente anterior à data de aprovação do investimento Comitê de Investimento.

Parágrafo Oitavo. Exceto se aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, observado o quórum previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 38 deste Anexo, o valor máximo do primeiro investimento do Fundo na Sociedade Alvo será de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo certo que em até 5 (cinco) Sociedades Investidas, o valor total dos investimentos por Sociedade Investida, incluindo o primeiro investimento, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nas demais Sociedades Investidas o valor total dos investimentos por Sociedade Investida, incluindo o primeiro investimento, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Parágrafo Nono. O limite previsto no Parágrafo Sétimo deste Artigo será determinado tomando como base os dados da aprovação do primeiro investimento, mas não terá aplicação quando a Classe subscrever ou efetuar novas aquisições de ações ou outros valores mobiliários daquelas mesmas Sociedades Investidas, observado o disposto no Parágrafo Oitavo deste Artigo.

Parágrafo Dez. O Gestor deverá aprovar em Comitê de Investimento, até o final do 6º ano do Fundo, investimentos que atendam a seguinte regra de alocação:

- (i) no mínimo R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) em Sociedades Alvo sediadas no Estado de Minas Gerais;

- (ii) no mínimo R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em Sociedades Alvo sediadas nos Estados da Região Nordeste e/ou nos municípios do norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, conforme listados no Artigo 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007;
- (iii) no mínimo R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em Sociedades Alvo sediadas nos Estados da Região Sul;
- (iv) no mínimo R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais) em Sociedades Alvo sediadas no Estado do Espírito Santo;
- (v) no mínimo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em Sociedades Alvo sediadas no Estado do Rio Grande do Sul;
- (vi) no mínimo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em Sociedades Alvo sediadas no Estado do Amazonas; e
- (vii) no mínimo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em Sociedades Alvo sediadas no Estado do Paraná.

Parágrafo Onze. Caso, ao final do 6º ano do Fundo, o Comitê de Investimento não tenha aprovado todos os valores mínimos indicados no Parágrafo Dez acima, haverá a aplicação de uma multa, a ser revertida em favor do Fundo, calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$\text{Multa} = [(\text{SVM} - \text{SVA})/\text{SVM}] \times \text{R\$ } 1.000.000,00 \text{ (um milhão de reais)}$$

Onde:

SVM = Soma dos Valores Mínimos indicados em todos os itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (vii) do Parágrafo Dez acima;

SVA = Soma dos Valores Aprovados pelo Comitê de Investimento para Sociedades Alvo com sede nos estados indicados nos incisos (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (vii) do Parágrafo Dez deste Artigo, sendo certo que, para fins dessa soma, não serão considerados montantes acima dos valores mínimos indicados nesses incisos.

Parágrafo Doze. A multa prevista no Parágrafo Onze deste Artigo deverá ser paga pelo Gestor ao Fundo no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do último dia do 6º ano do Prazo de Duração do Fundo, sendo que esta será a única penalidade decorrente do não cumprimento dos Valores Mínimos do Parágrafo Dez a que o Gestor estará sujeito.

Parágrafo Treze. Para os fins do disposto na Resolução BCB nº 229/2022, de 12.05.2022, o limite máximo da razão entre ativos totais e patrimônio líquido do Fundo será de 120% (cento e vinte por cento). Caso seja verificado, a qualquer tempo, descumprimento do Fundo em relação ao limite aqui previsto, o Gestor terá o prazo de até 90 (noventa) dias contados de tal fato para adequação do limite.

Parágrafo Quatorze. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 9º - Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor.

Artigo 10 - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos por todas as Sociedades Investidas, exceto nas hipóteses previstas nos demais parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as Sociedades Alvo por ela investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM, independentemente do enquadramento como “Capital Semente”.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quinto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Sexto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sétimo. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Quarto e no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Oitavo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Segundo. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses em que a Classe invista em fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, o retorno obtido deverá estar alinhado com retornos obtidos por fundos similares, conforme demonstrado pelo Administrador quando da apresentação das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11º deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quarto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo durante 04 (quatro) anos contados da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado por um período adicional de até 1 (um) ano, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item (x) do Artigo 37 deste Anexo.

Parágrafo Segundo. A Classe não poderá realizar investimentos em Sociedades Alvo após o encerramento do Período de Investimentos, mesmo que o Capital Subscrito da Classe ainda não tenha sido totalmente integralizado, excetuando-se os seguintes casos:

- (i) operações aprovadas pelo Comitê de Investimento após o Período de Investimentos relativas às Sociedades Investidas nos termos dos incisos do *caput* do Artigo 40 deste Anexo; ou
- (ii) investimentos que, apesar de aprovados pelo Comitê de Investimento durante o Período de Investimentos, ainda não tenham sido realizados, desde que observada o disposto no inciso (i) do Artigo 40 deste Anexo; ou
- (iii) Investimentos enquadrados no disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 40 deste Anexo.

Parágrafo Terceiro. Durante o Período de Investimentos, os recursos recebidos pela eventual alienação de investimentos realizados pela Classe poderão ser reinvestidos pelo Gestor ao invés de distribuídos aos Cotistas, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento e respeitadas as regras de enquadramento aplicáveis à Classe não podendo, contudo, referido reinvestimento ser considerado como elevação do Capital Subscrito do Fundo.

Artigo 14 - Processo Decisório. O Gestor elaborará para o Comitê de Investimento relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo que sejam suficientes para embasar a deliberação dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Uma vez aprovado pelo Comitê de Investimento, o Gestor deverá efetuar o investimento ou desinvestimento conforme suas respectivas atribuições.

Parágrafo Segundo. O Gestor monitorará o desempenho financeiro das Sociedades Investidas através do acompanhamento periódico dos resultados financeiros das Sociedades Investidas, inclusive através de seus relatórios financeiros anuais, conforme auditados por auditor independente registrado na CVM, bem como seu atendimento às melhores práticas de governança corporativa, conforme previstas no Artigo 10 deste Anexo.

Artigo 15 - Coinvestimentos. Poderá ser admitida a realização de coinvestimentos nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Sempre que a Classe deixar de realizar a totalidade do investimento disponível em uma determinada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida, os Cotistas terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com a Classe, do investimento a ser efetivado.

Parágrafo Segundo. Para implementação do coinvestimento, o Gestor enviará aos Cotistas, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da convocação do Comitê de Investimento que deliberar sobre a realização de tal investimento, uma comunicação informando a possibilidade da realização de coinvestimento, para que os Cotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto, total ou parcial, em tais oportunidades de investimento.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas deverão informar ao Administrador o interesse em evoluir na análise do coinvestimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação recebida, devendo, neste caso, os Cotistas que manifestarem o desejo em analisar o coinvestimento se reunirem para definir o cronograma adequado para a realização da análise e decisão final sobre o coinvestimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o direito de coinvestimento dos Cotistas acima não seja exercido, o Administrador, o Gestor e/ou terceiros convidados pelo Gestor poderão realizar o coinvestimento nas mesmas condições ofertadas aos Cotistas.

Artigo 16 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Investimento ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovado dolo ou má-fé;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de outros prestadores de serviços, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC; e
- (vii) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 17 - Prestação de Garantia. Na gestão da Carteira, o Gestor não está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira.

Artigo 18 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 19 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração máxima de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao ano sobre o Capital Aprovado, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Aprovado a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 7º da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. O valor mínimo mensal mencionado no *caput* deste Artigo é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, o qual vem sendo atualizado anualmente pelo IGPM desde 25.03.2015.

Artigo 20 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) ao ano, da qual deverá ser descontada a Taxa de Administração prevista no Artigo 19 deste Anexo, sobre as seguintes bases, conforme o caso:

- (i) Nos primeiros 4 (quatro) anos do Prazo de Duração da Classe: Capital Subscrito;

- (ii) Durante o 5º (quinto) ano do Prazo de Duração do Fundo: o maior valor entre R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ou 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (iii) Entre o 6º (sexto) e o 10º ano do Prazo de Duração da Classe: Capital Aprovado
- (iv) A partir do 11º ano do Prazo de Duração do Fundo: Capital Aprovado, observada as reduções gradativas na alíquota da Taxa Gestão apresentadas na tabela abaixo:

Período	Alíquota da Taxa de Gestão	“Cap” (Valor máximo da Taxa de Administração e Gestão para o período)
01.02.2026 a 30.06.2026	2,80%	R\$ 3.402.902,29
01.07.2026 a 30.11.2026	2,40%	
01.12.2026 a 28.02.2027	2,00%	

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência, ao passo que o Capital Aprovado a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Oitavo do Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. Não obstante a regra disposta no *caput* deste Artigo, existem metas de investimentos para o Gestor no final do 2º (segundo) e 4º (quarto) anos de funcionamento da Classe que, caso não sejam cumpridas, poderão acarretar na diminuição da Taxa de Gestão, conforme os critérios a seguir definidos:

- (i) Meta 1: até o 24º (vigésimo quarto) mês do Prazo de Duração da Classe deverão ter sido aprovados no Comitê de Investimento pelo menos 12 (doze) investimentos; e
- (ii) Meta 2: até o 48º (quadragesimo oitavo) mês do Prazo de Duração da Classe deverão ter sido aprovados no Comitê de Investimento pelo menos 36 (trinta e seis) investimentos.

Parágrafo Sétimo. O não atingimento das metas descritas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Sexto deste Artigo acarretarão na diminuição da Taxa de Gestão, enquanto permanecer o descumprimento, conforme descrito a seguir:

Meta	Coefficiente De Redução	Taxa de Gestão
100%	0%	2,980% ao ano
Entre 50% e 99,9%	Entre 25% e 0,1%	Entre 2,235% e 2,979% ao ano
Entre 25% e 49,9%	Entre 50% e 25,1%	Entre 1,490% e 2,232% ao ano
Entre 0% e 24,9%	Entre 100% e 50,1%	Entre 0,000% e 1,4870% ao ano

Parágrafo Oitavo. O coeficiente de redução da Taxa de Gestão será aplicado de forma linear com relação às metas de investimentos a serem atingidas no 24º (vigésimo quarto) e 48º (quadragésimo oitavo) meses, sendo certo que as aprovações realizadas nos meses subsequentes irão acrescer o percentual da Taxa de Gestão a ser paga ao Gestor até alcançar a meta desejada, sem caráter retroativo.

Parágrafo Nono. No caso de: (i) a Classe realizar investimento em sociedade que já seja investida de outro fundo gerido pelo Gestor ou que tenha participação direta ou indireta deste de forma relevante ou (ii) outro fundo do Gestor ou este, de forma direta ou indireta, realizarem investimentos em Sociedades Investidas pela Classe, a Taxa de Gestão que seria recebida em razão deste ativo poderá ser reduzida em percentual a ser decidido em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Dez. Caso se verifique que o Gestor está de qualquer forma envolvido na gestão de outros fundos que sejam coinvestidores em Sociedade Investida integrante do portfólio da Classe ou mesmo em Sociedade Investida na qual o Gestor tenha participação direta ou indireta, a Taxa de Gestão aplicada sobre a parcela do patrimônio da Classe investida em tal Sociedade Investida poderá ser reduzida em percentual a ser decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Onze. As reduções na Taxa de Gestão previstas nos Parágrafos deste Artigo e nos Parágrafos do Artigo 21 não serão aplicáveis à remuneração do Administrador.

Artigo 21 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, tais valores deverão ser destinados à Distribuição, salvo se aprovado reinvestimento pelo Comitê de Investimento previamente ao seu ingresso no caixa do Fundo, e/ou permanecer no caixa do Fundo na hipótese descrita no Parágrafo Quarto deste Artigo. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

Parágrafo Sexto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) na primeira etapa, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma de:
 - (a) valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento; e
 - (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado de (a).
- (ii) na segunda etapa, tais recursos serão pagos apenas ao Gestor, a título de Taxa de Performance, até que seja atingido o montante equivalente a 33,33% (trinta e três, virgula trinta e três por cento) do valor resultante da alínea (b) do inciso (i) acima.
- (iii) na terceira etapa, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para o Gestor e 75% (setenta e cinco por cento) para os Cotistas.

Parágrafo Oitavo. A Taxa de Performance será sempre calculada e devida exclusivamente com relação aos valores pagos aos Cotistas em dinheiro.

Parágrafo Nono. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Dez. Existirá um prêmio por externalidade de até 2% (dois por cento) do Capital Subscrito do Fundo, de acordo com o descrito a seguir:

Meta a ser Atingida	Data e/ou Valor	Total do Prêmio
A – Exportação	(i) US\$ 20 milhões de faturamento acumulado de exportação pelo portfólio	(i) 0,5% do Capital Subscrito do Fundo.
B – P&D	(i) R\$ 40 milhões acumulados investidos pelo portfólio em P&D ao longo do Fundo, discriminados nos relatórios de auditoria externa das Sociedades Investidas; e (ii) R\$ 30 milhões em captação de subvenção econômica para o portfólio.	(i) 0,75% do Capital Subscrito do Fundo.
C – Atração de Recursos	(i) R\$ 30 milhões de coinvestimento (cash-in de terceiros) no portfólio; e (ii) R\$ 30 milhões de financiamentos de Longo Prazo (mais de 12 meses) não conversíveis e captados pelo portfólio ao longo do período do Fundo.	(i) 0,75% do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Onze. O Prêmio de Externalidade será devido ao Gestor nas hipóteses descritas a seguir:

- (i) **Meta A:** somente será devido o Prêmio de Externalidade se forem atingidas integralmente as condições previstas para o item “A” na tabela acima;
- (ii) **Meta B:** somente será devido o Prêmio de Externalidade se forem atingidas integralmente as condições previstas para o item “B” na tabela acima; e
- (iii) **Meta C:** somente será devido o Prêmio de Externalidade se forem atingidas integralmente as condições previstas para o item “C” na tabela acima.

Parágrafo Doze. Para fins de verificação do Prêmio de Externalidade, somente serão computadas as metas que forem atingidas enquanto o Fundo detiver participação nas Sociedades Investidas, cabendo ao Gestor o ônus de comprovar seu cumprimento por meio de dados provenientes de instituições públicas ou reconhecidos por auditoria independente.

Parágrafo Treze. O Prêmio de Externalidade será devido apenas após a devolução aos Cotistas do Capital Integralizado corrigido pelo IPCA, acrescido de 0,1% (um décimo por cento) ao ano, e desde que haja valores excedentes recebidos dos desinvestimentos da carteira do Fundo.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24 - Subclasse das Cotas. A Classe possui apenas uma subclasse de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas foi deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão foi de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 27 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 28 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 29 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados *pro rata temporis*, sendo facultado a Assembleia Especial de Cotistas, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização e dos juros de mora.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 15 da Parte Geral.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação previamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 30 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 31 deste Anexo.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 31 - Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas da Classe, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas da Classe tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas da Classe a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado (“Condições da Oferta”);
- (ii) cada Cotista da Classe adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas da Classe, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação na Classe;
- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
 - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - (b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
 - (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 30 deste Anexo.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O exercício do direito de preferência mencionado neste Artigo só terá validade e eficácia se todas as Cotas Oferecidas forem adquiridas por um ou mais dos demais Cotistas.

Parágrafo Segundo. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É certo que o procedimento previsto neste Artigo apenas ocorrerá quando o Cotista que desejar ceder e/ou transferir suas Cotas tenha recebido uma oferta firme de aquisição das referidas Cotas.

Artigo 32 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Será devida por aqueles investidores que vierem a subscrever Cotas da primeira oferta após 120 (cento e vinte) dias contados da Data de Início do Fundo, uma taxa de ingresso que será calculada com base na seguinte fórmula:

$$TI = C \cdot V \cdot \{(1 + IPCA)^{[(1 + 6\%)^t / 252]}\} - C \cdot V$$

Onde:

TI = Taxa de ingresso.

C = Número de Cotas subscritas pelo novo investidor dividido pelo número total de Cotas subscritas da Classe antes do ingresso do novo investidor.

V = Valor do Capital Integralizado da Classe até a data da subscrição das Cotas pelo novo investidor.

IPCA = variação percentual do IPCA no período compreendido entre a Data de Início do Fundo e a data da subscrição das Cotas pelo novo investidor.

t = número de dias úteis compreendidos entre a Data de Início do Fundo e a data da subscrição das Cotas pelo novo investidor.

Parágrafo Único. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer outra comissão.

Artigo 33 - Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 34. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de

vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 35 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 36 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 37 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) alteração deste Anexo;
- (v) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (vi) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- (vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (viii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ix) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (x) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;
- (xi) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento;
- (xii) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou do Prêmio de Externalidade;
- (xiii) a alteração no Prazo de Duração da Classe;

- (xiv) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xv) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe;
- (xvi) isentar o(s) Cotista(s) do pagamento de multa, atualização e dos juros de mora, nos termos previstos no Artigo 29 deste Anexo;
- (xvii) a redução da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, exceto nas hipóteses de redução unilateral;
- (xviii) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento; e
- (xix) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Investimento, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo.

Artigo 38 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (vi) do Artigo 37 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (vi), (vii), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xviii) e (xix) do Artigo 37 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 39 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 40 - Competência e Composição. A Classe terá um Comitê de Investimento, que terá como função:

- (i) deliberar sobre propostas de investimentos em Sociedades Alvo e/ou em Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor;
- (ii) deliberar sobre propostas de desinvestimentos de Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor;
- (iii) aprovar o não exercício, a renúncia ou cessão de direitos de preferência da Classe somente nas hipóteses em que (a) a participação da Classe no capital social das Sociedades Investidas seja diluída para menos da metade de sua participação; e concomitantemente (b) o valor da avaliação da Sociedade Investida no momento da rodada de investimento em análise seja inferior ao valor da avaliação da referida sociedade no momento de ingresso da Classe no quadro acionário ou, caso tenha sido realizada mais de uma rodada de investimento pela Classe, seja inferior ao valor médio das avaliações relativas às rodadas anteriores de investimento pela Classe;
- (iv) deliberar sobre propostas de reinvestimentos em Sociedades Alvo e/ou em Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor; e
- (v) acompanhar, por meio dos relatórios semestrais previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 22 da Parte Geral deste Regulamento, as atividades do Gestor na representação do Fundo junto às Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimento será composto por até 8 (oito) membros, indicados da seguinte forma:

- (i) 1 (um) membro titular indicado pelo Gestor;
- (ii) 1 (um) membro titular indicado pela Bndes Participações S.A. – Bndespar (“Bndespar”);
- (iii) 1 (um) membro titular indicado pelo Bndes;
- (iv) 1 (um) membro titular indicado pelo BDMG;
- (v) 1 (um) membro titular indicado pelo BRDE;
- (vi) 1 (um) membro titular indicado pela Valid;
- (vii) 1 (um) membro titular indicado pelo Badesul; e
- (viii) 1 (um) membro titular indicado pelo BNB.

Parágrafo Segundo. O direito de o investidor indicar membro para o Comitê de Investimento tem como requisito a subscrição de cotas de emissão da Classe correspondentes a, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo Terceiro. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Quarto. A implementação das deliberações do Comitê de Investimento será de responsabilidade do Gestor.

Parágrafo Quinto. Ficam dispensadas de submissão ao Comitê de Investimento as matérias previstas nos incisos (i) a (iv) do caput deste Artigo, cujo objeto de análise seja Sociedade Investida que tenha recebido, ou Sociedade Alvo que venha a receber, considerando o somatório do valor já efetivado e a operação em análise, investimentos de valor igual ou inferior a 2% do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Sexto. As operações que tenham sido dispensadas de submissão ao Comitê de Investimento, conforme previsão do Parágrafo Quinto deste Artigo, deverão ser devidamente comunicadas pelo Gestor aos membros do Comitê de Investimento em até 30 dias da sua realização.

Artigo 41 - Qualificações. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código de ART.

Parágrafo Primeiro. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o da Classe, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) indenizar a Classe por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe.

Parágrafo Segundo. Em caso de comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 42 - Mandato e Remuneração. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 43 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) se obrigado por lei, por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Parágrafo Único. Fica liberada a transmissão de informações confidenciais àqueles que estejam, de alguma forma, envolvidos com as tomadas de decisão dos membros do Comitê de Investimento e para os quais tais informações sejam imprescindíveis para tais tomadas de decisões, tais como diretores, executivos, empregados ou advogados. Cada membro do Comitê de Investimento será igualmente responsável pela confidencialidade e sigilo das informações fornecidas a seus representantes, fazendo com seus representantes respeitem tal confidencialidade e sigilo.

Artigo 44 - Reuniões do Comitê. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Administrador ou do Gestor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, sendo que na hipótese de solicitação de membros do Comitê de Investimento, o Gestor deverá realizar referida convocação em até 5 (cinco) dias da solicitação.

Parágrafo Primeiro. Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo Segundo. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença de membros que representem, no mínimo, 5 (cinco) votos, desconsiderados, para este fim, os eventualmente impedidos;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos

proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo o Administrador exigir que a via original também lhe seja entregue.

Parágrafo Quarto. Com exceção do membro indicado pelo Gestor, que não terá direito à voto, e do membro indicado pela Bndespar, que terá 6 (seis) votos, cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pela maioria simples de votos, resguardado o poder de veto para o membro indicado pela Bndespar.

Parágrafo Quinto. Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas, em regra, na sede do Gestor, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

Parágrafo Sétimo. Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos seus membros todo material necessário à avaliação da ordem do dia, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da reunião do Comitê de Investimento.

Parágrafo Oitavo. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento. O membro indicado por Cotista que esteja inadimplente na data da convocação do Comitê de Investimento não será computado para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento e não terão direito a voto.

Parágrafo Nono. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

Parágrafo Dez. Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe ou o Fundo.

Parágrafo Onze. O material enviado pelo Gestor aos membros do Comitê de Investimento deve prever uma proposição específica com todos os estudos e avaliações realizados pelo Gestor e que justifiquem o investimento ou o desinvestimento a ser realizado pelo Fundo, bem como a descrição de quaisquer outros assuntos a serem tratados.

Parágrafo Doze. Os membros do Comitê de Investimento poderão solicitar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais, para complementação dos documentos apresentados pelo Gestor para deliberação, mediante o envio de solicitação por escrito

ao Gestor. Nessas hipóteses, o Gestor terá prazo de 3 (três) dias úteis contados da data do recebimento da referida solicitação para apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais aos membros do Comitê de Investimento. Caso o Gestor não atenda à(s) solicitação(ões) adicional(is) dos membros do Comitê de Investimento no prazo previsto neste parágrafo, o prazo para a realização da reunião do Comitê de Investimento poderá ser suspenso até o efetivo envio dos referidos documentos, informações e/ou esclarecimentos.

Parágrafo Treze. As deliberações do Comitê de Investimento não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir o Administrador, o Gestor ou quaisquer outras instituições contratadas para execução de outros serviços com relação ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídas por este Regulamento ou pela legislação.

Parágrafo Quatorze. Os membros do Comitê de Investimento não serão pessoalmente responsabilizados pela gestão das Sociedades Investidas.

Parágrafo Quinze. Caso um ou mais membros do Comitê de Investimento vote(m) contrariamente à aprovação de um investimento em uma Sociedade Alvo submetido pelo Gestor ao Comitê de Investimento, o(s) Cotista(s) que indicou(aram) tal(is) membro(s) não poderá(ão), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da reunião do Comitê de Investimento que tenha deliberado sobre tal investimento, realizar, diretamente, tampouco aprovar que quaisquer sociedades controladas pelo(s) respectivo(s) Cotista(s), nos termos do artigo 116 da Lei 6.404/1976 realizem, quer na qualidade de acionista, sócio, patrocinador, consultor, conselheiro, diretor, representante, administrador, financiador, empregado, consultor, agente fiduciário ou similar, qualquer tipo de investimento em tal Sociedade Alvo. A vedação a financiamentos a que se refere este dispositivo não se aplica a instituições financeiras.

Parágrafo Dezesseis. Em caso de alienação dos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas para quaisquer Cotistas, fica facultada a qualquer outro Cotista exigir a avaliação da proposta por um avaliador independente de primeira linha, hipótese em que as despesas de contratação deverão ser rateadas entre o Fundo e o Cotista que formulou a proposta de aquisição.

Parágrafo Dezessete. Os membros do Comitê de Investimento que não participarem da reunião, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Gestor e previamente ao início da realização da reunião, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Dezoito. A reunião do Comitê de Investimento poderá permanecer em aberto, por prazo acordado entre os seus membros e o Gestor, de modo a permitir que todos os membros tenham tempo hábil para encaminharem seus respectivos votos por escrito.

Parágrafo Dezenove. Havendo manifestação prévia por escrito de todos os membros do Comitê de Investimento a respeito da ordem do dia a ser deliberada em reunião do Comitê de Investimento, fica superada a necessidade de realização presencial ou por conferência telefônica da referida reunião.